

EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ CARLOS MACHADO RODRIGUES, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL DE MINAS GERAIS.

Ministério da Educação
IFSULDEMINAS - Campus Muzambinho
Protocolo 05.12.2016
Data 05.12.16

Carlo Guida Anderson
Diretor de Adm. e Planejamento
Mat. S.A.P.I. 440045
IFSULDEMINAS - Campus Muzambinho

Concorrência n. 03/2016
Processo n. 23346.002795/2016-51

GV ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. n. 54.923.966/0001-20, estabelecida na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, à Via de Acesso Sebastião Fioreze n. 45, Centro, neste ato representada pelo sócio proprietário **José Gilberto Chierato**, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG. n. 9.357.268-SSP/SP, vem respeitosamente à presença

de Vossa Senhoria e Colenda Comissão Julgadora, apresentar, tempestivamente e nos termos do item 60, do Edital de Concorrência Processo n. 23346.002795/2016-51 - Concorrência 03/2016 e do artigo 109, da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão lavrada na Ata da Concorrência realizada em 24 de novembro do ano corrente, que, apesar de apresentar proposta mais vantajosa, acabou por que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório nos seguintes termos:

0111

2

"A empresa GV Engenharia e Construção Ltda apresentou a proposta mais vantajosa, segundo termos editalícios (R\$ 1.259.614,34). Porém, em atendimento à Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006 e ao Decreto n. 8.538/2015, a Licitante CONSTRUTORA CHAVES COSTA LTDA-ME, única licitante apta presente ao certame, manifestou, dentro do prazo legal, a intenção de gozar dos benefícios previstos na referida legislação e apresentou nova proposta (R\$ 1.259.614,00), com valor inferior ao da proposta da empresa GV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, sendo, portanto declarada vencedora do certame".

Em que pese os benefícios implantados pelo Decreto n. 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, a vencedora do certame não pode ser considerada microempresa, tampouco empresa de pequeno porte.

A Lei Complementar n. 123/2006, mais precisamente nos itens I e II, do artigo 3º, prevê:

"Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar n. 155, de 2016) Produção de efeito".

Por sua vez, a Lei Complementar n. 155/2016, no que diz respeito ao acima referido tem a seguinte redação:

plc 4

"Art. 3º. [...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)".

Em relação ainda a Lei Complementar n. 155/2016, o artigo 11 prevê:

"Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na data de sua publicação, com relação ao art. 9º desta Lei Complementar;

II - a partir de 1º de janeiro de 2017, com relação aos arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos".

Assim, o valor da receita bruta igual ou inferior a R\$.4.800.000,00, somente passará a vigorar a partir de 1º de janeiro do ano de 2018, portanto, a receita bruta em relação à legislação acima transcrita até o final do ano de 2017, tem como valor limite o anteriormente fixado no inciso II da Lei Complementar n. 123/2006, que corresponde a R\$.3.600.00,00 (três milhões e seiscentos mil reais), cuja redação é a seguinte:

"Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)".

Handwritten signature

Compulsando os autos licitatórios, apesar da empresa vencedora do certame ter apresentado – fls. 813v/816 e 819v/820v – documentos que constam como sendo **microempresa**, a mesma se contradiz ao apresentar – fls. 834/835 – **demonstrativo do resultado do período em 31 de dezembro de 2015**, declarando como **receita operacional bruta** ou **receita com prestação de serviços** a cifra de **R\$.5.439.758,15** (cinco milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) superior ao teto previsto no inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006, que se encontra em plena vigência que estabelece o valor da receita bruta igual ou inferior a **R\$.3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais).

Sendo assim, algo de errado consta da documentação apresentada pela empresa vencedora do certame que deverá ser apurado por Vossa Senhoria e Colenda Comissão Julgadora.

Além disso, cabe destacar que a proposta da recorrente, conforme constou da própria ata, foi a mais vantajosa, que somente foi inabilitada pelo entendimento que a empresa vencedora do certame goza dos benefícios na legislação acima transcrita, que como já dito, tal informação foi contraditada - fls. 834/835 – pelo **demonstrativo do resultado do período em 31 de dezembro de 2015**.

Em face das razões expostas, a recorrente **GV ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA.**, requer desta mui digna Colenda Comissão Julgadora, o provimento deste recurso administrativo para reconsiderar a decisão proferida na Ata de Reunião de 24 de novembro do ano corrente, e julgar procedentes as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada à Concorrência n. 03/2016 e Processo n. 23346.002795/2016-51, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Monte Azul Paulista/SP,
01 de dezembro de 2016.

GV ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA.
José Gilberto Chierato